



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000629/2005-56
ACÓRDÃO	9303-016.565 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	KAMQA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada pela IN/SRF n.º 41/2000 a utilização de crédito de terceiros para a compensação de débitos próprios.

À DComp apresentada após 10/04/2000 aplica-se a vedação contida na IN/SRF n.º 41/2000.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3003-000.372, de 16/07/2019 (fls. 551 a 556), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2000 DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Síntese dos Autos

Tratam os autos de DCOMP enviada em 2003, com o objetivo de utilização de crédito de terceiro, oriundo de ação judicial transitado em julgado, para compensação dos débitos de Cofins referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e de IRPJ e CSLL apurados no quarto trimestre de 2000.

A DCOMP não foi homologada pela Receita Federal, tendo em vista que a DRF compreendeu que a declaração foi apresentada após a publicação da IN SRF n.º 41/2000, que vedou a utilização de débitos cedidos por terceiros. Na realidade constata-se que o Fisco não considerou, para efeitos de compensação, o pedido apresentado em 30/01/2000, mas apenas a DCOMP enviada em 2003.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes argumentos:

- a) protocolou o pedido de compensação com crédito de terceiros em 30/01/2000, isto é, anteriormente a IN 41/2000;
- b) os débitos compensados foram devidamente declarados em DCTF do 1º trimestre de 2000, mencionando o número do referido processo e a DCOMP somente foi entregue por exigência de funcionário da Receita Federal, como condição para a expedição de CND;
- c) entende que a data da DCOMP não deve prevalecer em razão da compensação estar devidamente informada e declarada em DCTF e também em face do pedido de compensação ter sido protocolado em 31/01/2000.

Em 22/05/2009 sobreveio decisão exarada pela DRJ, por meio da qual se apontam os motivos principais para o indeferimento do pleito:

- a) contribuinte não teria relacionado neste pedido qualquer débito a compensar com crédito de terceiro;
- b) embora tenha entregue o formulário previsto no § 1º do art. 15 da IN SRF nº 21/97, por outro lado deixou de formalizar a compensação, pois não relacionou os débitos a serem compensados e tratou genericamente a respeito da compensação.

A decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/POR, ressalta que se equivocou o contribuinte quando afirmou ter efetuado as compensações por meio de DCTF, já que estas declarações não possuem tal finalidade.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário no intuito de demonstrar que o pedido de compensação realizado deve ser reconhecido como apto para lhe garantir o direito a formular o pedido de crédito cedido por terceiro. Esclarece que o pedido formulado em 31/01/2000 não deve ser substituído pela DCOMP eletrônica.

Alegou que o pedido de compensação foi apresentado, segundo o § 1º do art. 15 da IN SRF 21/97, ou seja, data anterior IN SRF n.º 41/2000.

Afirmou que em 31/01/2000 protocolou pedido de compensação de seus débitos vincendos de COFINS e CSLL com crédito de terceiros, juntamente com o pedido de Restituição/Compensação da empresa WALBS DO BRASIL LTDA.

Neste sentido, errou a decisão de primeiro grau ao desconsiderar o pedido de compensação apresentado em 30/01/2000.

Alertou ter ocorrido a decadência do direito fazendário em razão da homologação tácita, prevista nos § 4º e 5º do art. 74, da Lei n.º 9430/96, tendo em vista que o pedido de compensação foi apresentado em 31/01/2000, mas o despacho denegatório ocorreu somente em 27/05/2005, ou seja, após o transcurso de 5 (cinco) anos.

Neste sentido, colecionou acórdãos proferidos pelo Primeiro e o Segundo Conselho de Contribuintes. Afirmou não ter declarado os débitos a serem declarados quando do pedido inicial tal como consta na decisão “a quo”, em razão de que se tratava de débitos vincendos, porém, assim o fazendo posteriormente por meio de DCTF e do lançamento em sua contabilidade.

Afirmou o Recorrente que a compensação foi realizada por meio de pedido de restituição/compensação, mas o § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, passou a considerar, como declaração de compensação, todos os pedidos pendentes de apreciação.

Assim, não deveria ser considerado, para efeitos da homologação tácita, a DCOMP eletrônica apresentada em 2003, mas sim o pedido formulado em 31/01/2000.

A 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, em sessão realizada no dia 16 de julho de 2019, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 566 a 576) no qual suscitou vícios de obscuridade e omissão no acórdão embargado, tendo eles sido rejeitados pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 601 a 604).

A Contribuinte apresentou Recurso especial (fls. 616 a 662), no qual suscita divergência quanto às matérias (a) **da nulidade de pleno direito do v. acórdão recorrido por deixar de analisar questões imprescindíveis para conclusão do direito ao crédito de terceiro que vem sendo discutido desde o ano 2000**, indicando como paradigmas os acórdãos n.º 9303-003.07, 3401-005.938; (b) **da aplicação da IN SRF 41/2000, ao caso dos autos**, indicando como paradigma o acórdão n.º 9101-001.852; e (c) **das provas**, indicando como paradigma o acórdão n.º 1301-003.834.

O Recurso Especial foi parcialmente admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF através do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 736 a 744, exclusivamente quanto à matéria “**da aplicação da IN SRF 41/2000, ao caso dos autos**”.

A decisão foi objeto de interposição de Agravo (fls. 752 a 757), o qual foi rejeitado pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 767 a 771

Do Recurso Especial

Suscita a Contribuinte haver divergência interpretativa da legislação tributária quanto à **aplicação da IN SRF 41/2000, ao caso dos autos**, alegando, em síntese, que:

- os pedidos de compensação com crédito de terceiro protocolados até a data anterior ao da entrada em vigor da IN 41/2000, não estão incluídos na vedação prevista no seu art. 1º;
- o acórdão recorrido desconsidera o PAF n.º 13887.000032/0010, que versa sobre a mesma matéria destes autos, bem como que ele foi protocolado anteriormente à IN 41/2000;
- a SRF tem o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme previsto no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;
- ocorreu a homologação tácita da compensação apresentada 31 de janeiro de 2000;
- decaiu o direito da SRF em indeferir o pedido de compensação com a consequente não homologação;
- à época dos fatos a DCTF constituía instrumento hábil para a declaração dos valores compensados;

- com o advento da nova redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 ao §4º da Lei n.º 9.430/96, resultou na consideração de declaração e compensação desde a data do protocolo dos pedidos de compensação pendentes de apreciação pelo Fisco.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 780 a 784, na qual sustenta, em síntese, que *“no momento da transmissão da DCOMP era vigente a IN SRF n.º 41/2000, que expressamente veda o uso de crédito de terceiros para compensação de débitos próprios”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, porém deve ter sua admissibilidade mais bem analisada.

Para a matéria admitida foi indicado como paradigma o acórdão n.º 9101-001.852 cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo, portanto, restrição à incidência do §5º, do artigo 74, da Lei 9430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que a situação fática do acórdão recorrido se refere a uma DCOMP transmitida após a vigência da IN SRF n.º 41/2000, embora o PER tenha sido transmitido em data anterior à referida instrução normativa.

No acórdão indicado como paradigma, por outro lado, tanto o PER como a DCOMP foram transmitidas em data anterior à vigência da IN SRF n.º 41/2000.

Desta forma, não se caracteriza a similitude fática mínima a permitir o conhecimento do recurso especial da Contribuinte, pois não se pode depreender que as decisões seriam divergentes caso estivessem se referindo a períodos sob o mesmo arcabouço legislativo.

Portanto, ausente a divergência interpretativa, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa